



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 748338/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 470/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Antonina. Concurso Público. Edital n.º 001/2017. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nas seleções de pessoal que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendação ao ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que passe a prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Antonina em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, referente ao provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3, ao passo que a Coordenadoria de Atos de Pessoal, da fase 4³. Identificadas irregularidades nas fases 1 a 4, oportunizou-se ao Município de Antonina, na pessoa de sua Prefeita, senhora Rozane Maristela Benedetti Osaki, contraditório prévio, para fins de justificativa/retificação⁴.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

² Foram admitidos(as): ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLEY ANTUNES CORDEIRO, e WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA.

³ Em resumo, são analisados os seguintes pontos:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Antonina apresentou resposta em relação às fases 1, 2, 3 e 4 à peça 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. A partir das respostas apresentadas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 19413/25-COAP-Fase 4 (peça 83), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA 1ª E 2ª FASE

a) Atraso no envio das Fases 1, 2, 3 e 4.

Manifestação do Jurisdicionado: “A irregularidade referente ao encaminhamento intempestivo das informações, deve ser analisada sob a ótica da sucessão de gestões. Cumpre ressaltar que a contratação em questão ocorreu em gestão anterior à atual. A presente administração, ao tomar ciência da pendência e da necessidade de regularização, agiu com a máxima diligência e boa-fé, providenciando o envio das informações tão logo foram compiladas e organizadas. A jurisprudência desta Corte de Contas tem reconhecido a possibilidade de afastamento de multas em situações em que a intempestividade decorre de atos praticados em gestões pretéritas, especialmente quando a gestão atual demonstra proatividade e boa-fé na regularização das pendências.” (fls. 2-3, peça 82)

Análise da COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo até o momento, assim, sugere-se, ao final, a emissão de **DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

Manifestação do Jurisdicionado: “A ausência de projeto básico quando da contratação da banca examinadora, que ocorreu no ano de 2017, em gestão anterior, é uma questão que, embora reconhecida, encontra óbices para sua completa elucidação devido ao decurso do tempo e à dificuldade de acesso a registros detalhados daquela época. Não obstante a impossibilidade de localizar o termo de referência ou projeto básico, o processo de contratação da empresa especializada para realização do processo seletivo contou com a apresentação de cotações de preços por três empresas distintas. A existência de múltiplas cotações sugere que as empresas envolvidas possuíam as informações necessárias para a formulação de suas propostas, o que, em tese, mitiga eventual prejuízo decorrente de ausência formal do projeto básico. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, aliada à demonstração de que houve processo de cotação, ainda que informalmente conduzido, deve ser considerada. A boa-fé da atual gestão em buscar e apresentar as informações disponíveis, mesmo diante das limitações temporais, deve ser valorada por esta Corte.” (fls. 3, peça 82)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, sugere-se **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, para que, nos futuros certames, inclua no Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

III.II – DA REANÁLISE DA 3ª FASE

c) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição.

Manifestação do Jurisdicionado: “A omissão do edital quanto à previsão de isenção de taxa de inscrição remonta à gestão anterior, notadamente no ano de publicação do edital. A atual gestão, ao tomar conhecimento da irregularidade, não possuía meios para saná-la retroativamente, uma vez que o edital já havia sido publicado e o processo seletivo, em grande parte, concluído. A impossibilidade de correção da falha não pode ser imputada à atual administração, que não deu causa à omissão e não possui instrumentos legais para alteração de atos já consolidados. O TCE-PR tem orientado os gestores sobre a necessidade de regulamentar a isenção de taxas de inscrição², mas tal orientação se aplica a futuros editais, não perfazendo por razoável entendimento que retroaja a fim de penalizar a gestão atual por falhas pretéritas e insanáveis, porquanto devem estar afastadas eventuais punições em relação à administração atual.” (fls. 4-5, peça 82)

Análise da COAP: Diante do exposto pelo Ente, sugere-se o registro de **RECOMENDAÇÃO** para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

a) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Manifestação do Jurisdicionado: “Embora se reconheça a ausência de comprovação de publicidade em veículo de comunicação de grande circulação na região, a publicidade do edital foi efetivamente alcançada por outros meios, como a publicação no Diário Oficial e a disponibilização integral do edital em site na internet (<https://objetivas2.selecao.net.br/informacoes/1642/>). A efetividade da publicidade é corroborada pelo expressivo número de 755 candidatos inscritos no processo seletivo. Além disso, é crucial considerar a peculiaridade do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), regido pela Lei Federal nº 11.350/2006, que em seu Art. 6º, exige que o ACS resida na área da comunidade em que atuará desde a data da publicação do edital.” (fls. 5-6, peça 82)

Análise da COAP: Em que pese a resposta do Ente, sugere-se **DETERMINAÇÃO** para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

III.I – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: HERICK JOSE TAGLIATELLA, aprovado no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificado em 4, admitido em 19/11/2018.

Manifestação do Jurisdicionado: “A inconsistência apontada, referente à ausência do nome do Sr. Herick Jose Tagliatella na lista de inscritos no Sistema de Informações para Acompanhamento de Pessoal (SIAP), é provavelmente decorrente de um problema técnico no sistema, considerando que em 09/04/2025, foi criada a demanda nº 345868, através do Canal de Comunicação – CACO do TCE-PR, solicitando a exclusão da base de dados para reenvio das informações dos inscritos. É imperioso destacar que o sistema SIAP possui vinculação entre o envio dos dados dos inscritos e dos admitidos, sendo inviável a importação de um candidato admitido sem que ele conste previamente na lista de inscritos. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissão do Sr. Herick, portanto, pressupõe seu prévio envio como inscrito. A responsabilidade por eventuais falhas técnicas do sistema não pode ser imputada à administração, que cumpriu com sua obrigação de enviar os dados, e está buscando a correção da inconsistência, entretanto, somente o próprio setor competente dessa Egrégia Corte poderá corrigir via base de dados. Esse Egrégio Tribunal, em suas orientações sobre o SIAP, reconhece a possibilidade de inconsistências e a necessidade de justificativas para tais ocorrências5.” (fls. 7, peça 82)

Análise da COAP: Diante a justificativa do Ente, informando que houve um problema técnico no Sistema SIAP, a irregularidade pode ser superada.

b) Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Manifestação do Jurisdicionado: “A irregularidade referente à ausência de comprovação da identificação regular dos candidatos que não atenderam à convocação remonta ao ano de 2017, período da gestão anterior. A atual administração, após acurada busca, não logrou êxito em localizar os registros dos meios de identificação adotados à época. A impossibilidade de comprovação dos meios de identificação não implica, necessariamente, em sua inexistência à época, mas sim na dificuldade de resgate de informações de uma gestão pretérita. A boa-fé da atual gestão em buscar e apresentar os documentos disponíveis, mesmo diante das limitações temporais, deve ser considerada. A responsabilização da atual gestão por eventuais falhas documentais de uma administração anterior seria desproporcional e injusta.” (fls. 8, peça 82)

Análise da COAP: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

c) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Manifestação do Jurisdicionado: “A alegação de que as admissões ocorreram em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser analisada sob a perspectiva da natureza específica dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). A Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou o Art. 198 da Constituição Federal, trouxe uma nova disciplina para a remuneração desses profissionais. O § 11 do Art. 198 da CF/88, incluído pela referida Emenda, é categórico ao estabelecer que” “Essa previsão constitucional é de suma importância, pois retira os gastos com pessoal referentes aos ACS e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do cálculo dos limites da LRF. A ratio legis dessa alteração constitucional é a valorização desses profissionais, que desempenham funções essenciais na atenção primária à saúde, e a garantia de que sua contratação e remuneração não sejam obstadas por limitações fiscais que não se aplicam a essa categoria específica. Ademais, a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos ACS e ACE, já previa a responsabilidade da União pelo custeio de parte da remuneração desses profissionais. A EC 120/2022 apenas reforçou e clarificou essa diretriz, tornando explícito que tais despesas não impactam os limites da LRF. Portanto, as admissões dos Agentes Comunitários de Saúde, mesmo que ocorridas no período apontado, não podem ser consideradas nulas sob o fundamento da vedação da LRF, uma vez que as despesas a eles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inerentes são excluídas do cálculo do limite de despesa com pessoal por expressa disposição constitucional.” (fls. 8-9, peça 82)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que as convocações realizadas são dos Agentes Comunitários de Saúde, a irregularidade pode ser superada.

4. Ao final, a unidade opina pela legalidade e **registro** das admissões, bem como pela emissão de:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, inclua no Termo de Referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 85.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1018/25 (peça 90), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, **acolhe integralmente a instrução** da unidade técnica:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da COAP. Observamos as irregularidades foram dirimidas no contraditório, e apesar de restar confirmada as deficiências no projeto básico e Edital não há indício de prejuízos graves ao certame, sendo que as recomendações e determinações propostas na instrução se mostram razoáveis e suficientes.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto às medidas complementares sugeridas pela unidade técnica – três determinações e duas recomendações – observo terem sido formuladas (na derradeira Instrução n.º 19413/25–COAP–Fase 4) nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, inclua no Termo de Referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Em relação à determinação referente ao atraso no envio das fases da admissão, tem-se que a demora no encaminhamento dos documentos de cada etapa, ensejadora da medida proposta, foi de mais de **seis anos**⁵. O Município de Antonina (à peça 82), assevera que a irregularidade “deve ser analisada sob a ótica da sucessão de gestões”, consoante os seguintes argumentos:

Cumpre ressaltar que a contratação em questão ocorreu em gestão anterior à atual. A presente administração, ao tomar ciência da pendência e da

⁵ A fase 1 foi encaminhada em 15/11/23, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou a contar em 19/09/17, data da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação.

A fase 2 foi encaminhada em 15/11/23, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou a contar em 22/09/17, data da publicação do extrato do contrato com a instituição contratada para realizar o concurso público.

A fase 3 foi encaminhada em 24/11/23, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou a contar em 31/07/17, data da publicação do edital de abertura do concurso público.

Por fim, a fase 4 foi encaminhada em 22/04/25, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/01/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de regularização, agiu com a máxima diligência e boa-fé, providenciando o envio das informações tão logo foram compiladas e organizadas.

A jurisprudência desta Corte de Contas tem reconhecido a possibilidade de afastamento de multas em situações em que a intempestividade decorre de atos praticados em gestões pretéritas, especialmente quando a gestão atual demonstra proatividade e boa-fé na regularização das pendências.

Nesse sentido, o Acórdão nº 383/17 do Tribunal Pleno do TCE-PR¹ exemplifica o afastamento de multa aplicada a ex-gestora que justificou o atraso no envio de dados, demonstrando que a análise da responsabilidade deve considerar o contexto e a atuação do gestor no momento da irregularidade e na sua posterior regularização. A aplicação de sanção pecuniária à atual gestão, que não deu causa à irregularidade e envidou esforços para saná-la, configuraria uma penalidade desproporcional e contrária o princípio da razoabilidade.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/ex-gestora-da-fas-justifica-atraso-no-envio-de-dados-e-temmulta-afastada/4802/N>

4. Levando em consideração tais justificativas, bem como o posicionamento da unidade de instrução, com vistas a reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁶, **entendo oportuna a expedição de determinação** ao Município de Antonina para que:

(...) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

5. De outro modo, **deixo de endossar a emissão da recomendação** para que sejam incluídos no Termo de Referência da licitação “critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa” a ser contratada, uma vez que, no caso em tela, o Termo de Referência à peça 12 indica, em seu item 9 (fl. 6), que houve a comprovação da qualificação técnica da instituição organizadora.

⁶ Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Diferentemente, **acolho a proposta de recomendação** que trata da previsão da existência ou não de taxa para inscrição. Quanto ao tema, verifico que o valor da taxa de inscrição consta do item 1.1.3 – Tabela de Emprego, do edital de abertura (à peça 23). Todavia, constato não ter sido prevista nenhuma hipótese de isenção da referida taxa. Assim, considerando os termos do art. 11, III, “a”, “4” da Instrução Normativa n.º 142/2018⁷, deve-se recomendar ao Município de Antonina que:

 passe a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso à participação nos certames, evitando que a falta de recursos do candidato o impeça de participar do processo seletivo.

7. A questão, diga-se, é prevista na Lei n.º 14.965/24, publicada em 10/09/2024, que estabelece normas gerais sobre concurso público, cujo art. 7º, inciso IV⁸, estabelece que o edital do concurso deve conter, dentre outras informações, o valor da taxa de inscrição, bem como a “forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso”. Todavia, tal previsão não vale para os Municípios, mas somente para os entes federais, e mesmo assim somente após decorrido o período de *vacatio legis* previsto no seu artigo 13⁹. De todo modo, considerando que a previsão de hipóteses de isenção (ou redução) de taxas de inscrição é medida que melhor atende ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos, propícia a adoção da recomendação.

8. No que concerne à sugestão de determinação para que o editais desta natureza, “em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal”, passem a ser publicados “em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance”,

⁷ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte: (...)

4. o valor da taxa de inscrição, a forma de pagamento e forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso;

⁸ Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo: (...)

IV – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;

⁹ Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verifico que, no caso em tela, além de sua publicação no diário oficial dos Municípios do Paraná em 31/07/2017, houve divulgação do edital no Painel de Publicações da Prefeitura Municipal, bem como nos sites www.objetivas.com.br e www.antonina.pr.gov.br, conforme comprovante acostado à peça 30. No mais, o ente alegou que *“a efetividade da publicidade é corroborada pelo expressivo número de 755 candidatos inscritos no processo seletivo”*. Nesse contexto, parece-me que além de ter havido a devida publicação do edital, sua finalidade última foi atingida diante do considerável número de candidatos inscritos, motivo pelo qual **reputo injustificado estabelecer a obrigatoriedade de medida cujo atendimento foi confirmado**.

9. No que tange à determinação para que o Município garanta “meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação”, o Município alega, à peça 82, que realizou busca nos arquivos da gestão anterior com o objetivo de comprovar a cientificação alternativa dos convocados, sem, contudo, localizar os documentos. Diante disso, solicita que a atual gestão não seja penalizada, por entender que a medida seria excessiva e injusta.

10. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, **endosso a proposta da unidade técnica de determinação** para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”¹⁰, da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus certames:

registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

¹⁰ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) determine ao Município de Antonina que, nas seleções de pessoal que promover:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018;

iii) recomende ao Município de Antonina que passe a prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹¹, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹² ao Município de Antonina que, nas seleções de pessoal que promover:

a) observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) registrar no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) recomendar ao Município de Antonina que passe a prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹³, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria

¹¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹² O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁴, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;